



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
1ª CÂMARA**

**RESOLUÇÃO Nº 452 /2013**

**84ª SESSÃO ORDINÁRIA**

**SESSÃO DE 14.05.2013**

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3399/2007**

**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200707973**

**AUTUANTE: JORGE LUIS VIDAL DE QUEIRÓZ**

**RECORRENTE: ANTÔNIO SOUSA DE OLIVEIRA**

**RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RELATOR: CONSELHEIRA ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL**

**EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE RECEITAS – FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS NA SAÍDAS DE MERCADORIAS –** Análise da conta mercadoria-Demonstração do Resultado com Mercadorias – DRM. Diferença constatada após a apuração de débito e crédito. **AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE. Fundamentação legal:** arts. 169, I; 174, I, 827, §8º, IV, todos do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, III, “b”, da Lei nº 12.732/96, com alterações através da Lei nº 13.418/2003 c/c art. 106, inciso II, “c”, do CTN.

**RELATÓRIO**

A peça inicial descreve que o contribuinte omitiu receitas tributadas referentes ao exercício de 2006, no valor de R\$172.394,31, conforme demonstração do resultado com mercadorias – DRM.

Dispositivos infringidos: Art. 92, §8º, da Lei nº 12.670/96.

Instruem o Auto de Infração os seguintes documentos:

1. Ordem de Serviço nº 2007.13918 (fls. 03);
2. Termo de Início de Fiscalização nº 2007.12331 (fls. 04);
3. AR (fls. 05);
4. Termo de Conclusão de Fiscalização (fls. 06);
5. Cadastro de Contribuintes (fls. 07);
6. Pesquisas Sistema GIM, Cometa, Estoque em 31.12.2006, demonstrativos contábeis (fls. 09-16);

7. Relação de Despesas efetivamente pagas no período, saldos inicial e final das contas fornecedores, clientes e caixa; Demonstração do Resultado com Mercadorias – DRM; Demonstração das Entradas e Saídas de Caixa – DESC; Composição do Débito (fls. 17-22)
8. Impugnação da Empresa contribuinte (fls.23-25).

O processo foi declarado procedente em 1ª Instância, ante à caracterização da infração apontada pelo Auditor Fiscal (FLS. 28-32);

A empresa autuada interpôs Recurso Voluntário (fls. 37-40).

Por meio do Parecer nº. 607/2011 (fls. 44-45), a Consultoria Tributária opinou no sentido de confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, em conformidade com entendimento do douto representante da Procuradoria Geral do Estado lançado às fls. 46 dos autos.

Posteriormente, na 39ª Sessão Ordinária promovida na 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, no dia 29 de agosto de 2012, foi decidido, de forma unânime, a conversão do curso do Processo em perícia com o objetivo de juntar aos autos o inventário final de 2005 e refazer a conta mercadoria com a devida individualização dos tipos de tributação, nos termos sugeridos pelo Procurador do Estado, o que foi feito, de acordo com o Despacho inserido às fls. 49, do Processo.

De acordo com o Laudo Pericial produzido pela Célula de Perícias e Diligências do CONAT, foi esclarecido que:

1. Por meio do Termo de Intimação foi solicitado ao autuado o Livro Registro de Inventário referente a 31.12.2005. Ocorre que o LRI, modelo 7, entregue á CEPED, apresenta Termo de Abertura, porém, resta ausente o Termo de Encerramento, bem como observa-se que no mesmo não consta o visto do Órgão Fazendário Competente, fato que o invalida na condição de Livro Fiscal, até porque, também não se encontra registrado na Junta Comercial. É o que dispõe os parágrafos 2º e 3º, do art. 261, do RICMS, vigente à época.

Informa, ainda, o Laudo pericial que o valor de estoque de 31.12.2005 escriturado no referido livro fiscal não confere com o valor registrado pelo autuante nos demonstrativos constantes às fls. 19, do p. Processo.

Acrescenta ainda que, inobstante não ter juntado aos demonstrativos nenhum documento que comprove a origem dos valores por ele registrados, verifica-se que o mesmo utilizou a Consulta de Inventário de DIEF – Declaração de Informações Econômico-Fiscais.

Encontram-se ainda anexa ao presente Laudo a consulta efetuada ao Sistema Rateio, no qual a GIEF – Guia de Informações econômico-Fiscais referente ao ano-base 2006 foi informada sem os valores do estoque inicial e final.

2. Quanto ao segundo quesito, informa-nos o Perito responsável pela análise, que encontra-se anexa uma nova planilha da DRM – Demonstração do Resultado com Mercadorias, elaborada nos termos do Decreto nº 28.443/2006.

A perícia esclarece que não considerou o valor do estoque inicial (31.12.2005) apresentado pelo contribuinte, por meio do Livro Registro de Inventário, por não preencher as formalidades exigidas para o mesmo de acordo com a legislação estadual à época da ocorrência do fato gerador.

No encerramento o Laudo Pericial traz a seguinte conclusão:

*Observando a nova planilha de Demonstração do Resultado com Mercadorias elaborada pela Perícia, constata-se uma omissão de receitas tributadas no valor de R\$237.563,87 (duzentos e trinta e sete mil, quinhentos e sessenta e três reais e oitenta e sete centavos).*

É o relatório.

## **VOTO DO RELATOR**

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob o fundamento de que o contribuinte, acima nominado, omitiu receitas tributadas referentes ao exercício de 2006, no valor de R\$172.394,31, conforme demonstração do resultado com mercadorias – DRM.

O autuado, em sua defesa, alega que não foi considerado o levantamento unitário com a identificação das mercadorias na fiscalização. Afirmar, também, que além do levantamento contábil e financeiro, deveria ter sido feito o levantamento fiscal para apurar eventual omissão de receitas.

O Parecer da Consultoria Tributária bem o fez quando transcreveu o disposto no art. 92, §8º, da lei nº 12.670/1996:

Art. 92. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil, em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.

§8º Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:

IV – montante de receita líquida inferior ao custo dos produtos vendidos, ao custo das mercadorias vendidas e ao custo dos serviços prestados no período analisado.

Desta forma, mediante a análise realizada na Conta Mercadoria – Demonstração do Resultado com Mercadorias – DRM, o Auditor Fiscal, responsável pela fiscalização, constatou a omissão de receitas, que resta devidamente comprovada nos autos.

Quanto ao laudo Pericial, foi decidido na 84ª sessão plenária realizada no dia 14.05.2013, que o Livro Registro de Inventário, apresentado pelo contribuinte autuado, não deve ser acatado por este colegiado, para efeito do cálculo do ICMS, em virtude de o mesmo não atender às formalidades dispostas em lei, para a validação dos livros fiscais.

Quanto à preliminar de NULIDADE do auto de Infração por cerceamento do Direito de Defesa, restou devidamente afastada, por unanimidade de votos.

Face a todo o exposto, VOTO no sentido de que seja negado provimento ao Recurso Voluntário interposto para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância de Julgamento.

## **DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:**

- **Montante: R\$172.394,31**
- **ICMS: R\$29.307,03**
- **Multa: R\$51.718,29**
- **TOTAL: 81.025,32**

É como voto.

## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **ANTÔNIO SOUSA DE OLIVEIRA CONFECÇÕES**, e recorrido, **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após conhecer do recurso interposto, Resolve: 1. Com relação ao **pedido de nulidade do processo** por cerceamento ao direito de defesa, em função de não acatar o Livro de Inventário apresentado, afastada por unanimidade de votos, uma vez que não atendeu às formalidades de segurança. **No mérito, também, por unanimidade de votos**, negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA**, proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora, e em consonância com a manifestação oral em sessão do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 05 de agosto de 2013.

Francisca Marta de Sousa  
**PRÉSIDENTE**

Alexandre Mendes de Sousa  
**CONSELHEIRO**

Francisco José de Oliveira Silva  
**CONSELHEIRO**

Ana Mônica Filgueiras Menescal  
**CONSELHEIRA RELATORA**

Manoel Marcelo Augusto Marquês Neto  
**CONSELHEIRO**

Sandra Arraes Rocha  
**CONSELHEIRA**

José Gonçalves Feitosa  
**CONSELHEIRO**

Vanessa Albuquerque Valente  
**CONSELHEIRA**

André Arraes de Aquino Martins  
**CONSELHEIRO**

Matheus Viana Neto  
**PROCURADOR DO ESTADO**